DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11480/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9946/2015
PROTOCOLO	: 1595900
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORD. DE DESPESAS	: GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 26/2015
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2015
CONTRATADA	: OLENIKI & SANTOS LTDA – EPP
OBJETO	: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RODOVIÁRIO DOS ALUNOS DA ZONA RURAL
VALOR	: R$ 65.847,60
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RODOVIÁRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 26/2015, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 03/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Nioaque*** e a empresa ***Oleniki & Santos LTDA*****. - EPP**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de transporte escolar rodoviário dos alunos da zona rural da rede pública, com fornecimento de veículo, motorista, manutenção e combustível, de forma contínua, com valor contratual no montante de R$ 65.847,60.

Impende registrar que o procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo, bem com a formalização dos 1º e 2º termos aditivos foram julgados regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 3678/2016 (TC/9626/2015) e da Decisão Singular DSG – G. MCM – 3189/2018 (pp.180-181), respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise ANA– 989/2019, concluindo pela ***regularidade*** da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 12698/2019, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Total Contratado	R$ 141.206,52
Valor Efetivamente Empenhado	R$ 83.626,83
Total De Notas Fiscais	R$ 83.626,83
Total De Ordens De Pagamento	R$ 83.626,83

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MRM